

DC JURÍDICO

PREPARATÓRIO PARA A MAGISTRATURA E O MINISTÉRIO PÚBLICO

ENAM

EXAME NACIONAL DA MAGISTRATURA

DIREITO PENAL

BLOCO 01

Crimes contra a vida: homicídio

Teoria, jurisprudência selecionada e questões no padrão FGV

DC JURÍDICO

Material de estudo elaborado no padrão FGV. ENAM 2026.

DIREITO PENAL

Bloco 1 — Crimes contra a Vida: Homicídio

Os crimes contra a vida abrem a Parte Especial do Código Penal (arts. 121 a 128) e têm assento constitucional direto: o art. 5º, caput, da Constituição declara inviolável o direito à vida. Segundo a teoria constitucional do Direito Penal, a criação de um tipo e a cominação de uma pena só se legitimam quando tutelam um valor consagrado na Constituição — e a vida é o primeiro deles. Trata-se de um direito fundamental em sentido *formal* (positivado como norma constitucional) e *material* (de conteúdo constitucional), mas *relativo*, podendo ceder diante de outro direito fundamental em situações como a legítima defesa.

1. Aspectos gerais

São quatro as espécies de crime contra a vida: o *homicídio* (art. 121); a *participação em suicídio ou automutilação* (art. 122); o *infanticídio* (art. 123); e o *aborto* (arts. 124 a 128). Duas notas comuns a todos merecem destaque de imediato:

- *Competência* — são julgados pelo *Tribunal do Júri* (art. 5º, XXXVIII, "d", da CF), com a única exceção do *homicídio culposo*, que tramita na vara comum;
- *Ação penal* — todos são de *ação penal pública incondicionada*.

2. Homicídio: conceito e objetividade jurídica

Homicídio é a eliminação da vida humana extrauterina praticada por outra pessoa. É o tipo central dos crimes contra a vida, o crime por excelência. Três consequências decorrem do conceito: se a vida eliminada é *intrauterina*, o crime é de *aborto*; se presentes as elementares do art. 123, pode ser *infanticídio*; e o fato há de ser praticado *por outra pessoa* (animais podem servir de instrumento, desde que controlados por um ser humano).

A *objetividade jurídica* é a proteção da *vida humana extrauterina*, que se inicia com o *nascimento com vida*. Não importa a viabilidade ou eventual anomalia do nascente: basta a vida biológica. O marco inicial é o *começo do parto* (natural ou cesáreo): iniciado o trabalho de parto, não se cogita mais de aborto, mas de homicídio ou infanticídio, conforme o caso, sendo desnecessário que o nascituro tenha respirado, desde que demonstrada a vida do ser nascente. Cometer o fato contra pessoa já morta configura *crime impossível* por impropriedade absoluta do objeto.

3. Sujeitos, elemento subjetivo e consumação

O homicídio é crime *comum*: qualquer pessoa pode ser *sujeito ativo*, e qualquer ser humano com vida, *sujeito passivo*. O *núcleo do tipo* é o verbo *matar*, admitindo execução por ação ou omissão (nos casos em que o agente tem o dever jurídico de evitar o resultado, art. 13, § 2º).

O *elemento subjetivo* é o *dolo*, direto ou eventual, sem finalidade específica (a doutrina clássica falava em dolo genérico). É o *animus necandi* (ou *occidendi*), a vontade de matar. Admite-se o *dolo eventual* quando o agente assume o risco de produzir a morte.

DOCTRINA

A distinção entre *dolo eventual* e *culpa consciente* domina o tema da embriaguez ao volante. Se reconhecido o dolo eventual, o agente responde por homicídio doloso (art. 121); se culpa consciente, por homicídio culposo na direção (art. 302 do CTB). Não há fórmula automática: a jurisprudência atual repudia a *presunção* de dolo eventual pela

simples embriaguez, exigindo a análise das circunstâncias concretas para aferir se o condutor assumiu o risco do resultado.

A *consumação* ocorre com a *morte encefálica*. Por ser crime material e plurissubsistente, admite *tentativa*, classicamente dividida em *branca (ou incruenta)* — quando a vítima não é atingida — e *cruenta (ou vermelha)* — quando é atingida, mas sobrevive. A *desistência voluntária* e o *arrependimento eficaz* (art. 15) afastam a tentativa de homicídio, respondendo o agente apenas pelos atos já praticados (por exemplo, a lesão corporal).

4. Homicídio simples e homicídio privilegiado

O *homicídio simples* (art. 121, caput) é apenado com *reclusão de 6 a 20 anos*. Em regra, *não é hediondo* — salvo quando praticado em *atividade típica de grupo de extermínio*, ainda que por um só agente.

O *homicídio privilegiado* (art. 121, § 1º) ocorre quando o agente comete o crime *impelido por motivo de relevante valor social ou moral*, ou *sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima*. Sua natureza jurídica não é a de um privilégio em sentido próprio, mas a de *causa de diminuição de pena* (terceira fase da dosimetria), que reduz a reprimenda de *um sexto a um terço*.

ATENÇÃO

Dois pontos exigidos em prova: (i) embora o § 1º diga que o juiz "pode" reduzir, prevalece que, reconhecido o privilégio pelos jurados, a diminuição é *direito subjetivo do réu* (redução obrigatória, variando apenas o quantum); (ii) o *homicídio privilegiado nunca é hediondo*, por falta de previsão legal. A *violenta emoção* do § 1º (que exige domínio e reação imediata) não se confunde com a mera *influência* de violenta emoção (atenuante genérica do art. 65, III, "c", que não reduz a pena de forma tão expressiva).

5. Homicídio qualificado (art. 121, § 2º)

As *qualificadoras* elevam a pena para *reclusão de 12 a 30 anos* e tornam o crime *hediondo*. Agrupam-se por natureza:

- *Quanto ao motivo* — inciso I: *paga ou promessa de recompensa* (torpe por definição — no homicídio mercenário, a jurisprudência majoritária estende a qualificadora ao mandante) ou *outro motivo torpe* (vil, repugnante); inciso II: *motivo fútil* (insignificante, desproporcional);
- *Quanto ao meio* — inciso III: *veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel*, ou de que possa resultar *perigo comum*;
- *Quanto ao modo* — inciso IV: *traição, emboscada, dissimulação* ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
- *Quanto ao fim* — inciso V: *para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem* de outro crime (conexão).

Somam-se as qualificadoras acrescidas por leis recentes: inciso VII — *contra autoridades de segurança pública e afins* (arts. 142 e 144 da CF, sistema prisional, Força Nacional), no exercício da função ou em razão dela, ou contra cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau; inciso VIII — *com arma de fogo de uso restrito ou proibido*; e inciso IX — *contra menor de 14 anos*.

DOCTRINA

Admite-se o *homicídio qualificado-privilegiado (ou híbrido)*: coexistem uma qualificadora de natureza *objetiva* (meio ou modo — incisos III e IV) e o privilégio do § 1º (sempre subjetivo). Nessa hipótese, o crime *não é hediondo*. É incompatível, porém, a coexistência do privilégio com qualificadora *subjetiva* (motivo — incisos I e II), pois o motivo nobre do privilégio exclui o motivo torpe ou fútil.

6. Feminicídio (art. 121-A)

O *feminicídio*, originalmente introduzido como qualificadora (Lei 13.104/2015), foi transformado em crime autônomo (art. 121-A), com pena própria de *reclusão de 20 a 40 anos*. Consuma-se ao matar mulher por razões da condição do sexo feminino — assim consideradas as hipóteses de *violência doméstica e familiar* e de *menosprezo ou discriminação à condição de mulher*.

LETRA DA LEI

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:
I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

As causas de aumento do § 2º elevam a pena de *um terço até a metade* — entre outras hipóteses, se o crime é praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60, com deficiência; *na presença física ou virtual* de descendente ou ascendente da vítima; ou em descumprimento de medidas protetivas da Lei Maria da Penha.

DOCTRINA

Discute-se a natureza do elemento "razões da condição do sexo feminino". Prevalece, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que o feminicídio tem *índole objetiva*, o que permite sua coexistência com outras qualificadoras (agora, com outras causas de aumento) e, em tese, até com o privilégio, sem que uma exclua a outra. A corrente doutrinária minoritária sustenta índole subjetiva. Com a autonomia típica do art. 121-A, o debate migra da quesitação conjunta para a caracterização do móvel de gênero como elementar do tipo.

7. Homicídio culposo e perdão judicial

O *homicídio culposo* (art. 121, § 3º) — apenado com *detenção de 1 a 3 anos* — configura-se quando o agente, por *imprudência, negligência ou imperícia*, dá causa à morte sem querer o resultado nem assumir o risco de produzi-lo. É *tipo aberto*, que depende da aferição da *previsibilidade objetiva* (do homem médio) e da *quebra do dever de cuidado*. Se o fato escapa por completo à previsibilidade do agente, não lhe pode ser atribuído (caso fortuito).

O § 4º prevê causas de aumento (de um terço) para o homicídio culposo — inobservância de regra técnica de profissão, omissão de socorro, entre outras. Já no homicídio *doloso*, o mesmo § 4º agrava a pena se praticado contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60. O *perdão judicial* (art. 121, § 5º) autoriza o juiz a deixar de aplicar a pena quando as consequências da

infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção se torne desnecessária (ex.: o pai que, por imprudência no trânsito, causa a morte do filho).

8. Atualizações recentes no homicídio (2025-2026)

As reformas de 2025 e 2026 introduziram novas qualificadoras, causas de aumento e um tipo autônomo conexo, sobretudo em razão do marco legal de combate ao crime organizado (Lei 15.358/2026). Incorporam-se ao estudo do homicídio nos seguintes pontos:

8.1. Homicídio em instituição de ensino

Além da nova qualificadora do inciso X (*nas dependências de instituição de ensino*), o Código passou a prever *causas de aumento específicas* (§ 2º-C) quando o homicídio é cometido nesse contexto: aumento de *um terço até a metade* se a vítima é pessoa com deficiência ou doença limitante; e de *dois terços* se o autor tem autoridade sobre a vítima ou é *professor ou funcionário* da instituição de ensino. No plano da Parte Geral, a Lei acrescentou ainda a *agravante genérica* do art. 61, II, "m" (crime praticado nas dependências de instituição de ensino).

8.2. Homicídio por organização criminosa ultraviolenta (§ 2º-D)

IMPORTANTE

Art. 121, § 2º-D — (ALTERAÇÃO 2026, Lei 15.358/2026)

LETRA DA LEI

§ 2º-D. *Se o homicídio doloso é cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil:*

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

8.3. Vicaricídio (art. 121-B)

A novidade de maior relevo é a criação do *vicaricídio* (art. 121-B), tipo autônomo que pune matar pessoa ligada à mulher (descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob sua guarda) *com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle*, no contexto de violência doméstica e familiar. A pena é de *reclusão de 20 a 40 anos*. Trata-se de resposta penal à chamada violência vicária — o uso de um terceiro querido como instrumento para atingir a mulher.

IMPORTANTE

Art. 121-B — (NOVIDADE 2026)

LETRA DA LEI

Art. 121-B. *Matar descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar:*

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - na presença da mulher a quem se pretende causar sofrimento, punição ou

controle; II - contra criança ou adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III - em descumprimento de medida protetiva de urgência.

Com o homicídio em todas as suas formas — simples, privilegiado, qualificado, feminicídio, culposo e as figuras novas de 2025-2026 —, encerra-se o primeiro bloco. O próximo tratará da participação em suicídio e automutilação (art. 122) e do infanticídio (art. 123).

Questões de provas FGV e ENAM

Questões objetivas aplicadas pela Fundação Getúlio Vargas nos concursos da magistratura entre 2024 e 2026 e em todas as edições do Exame Nacional da Magistratura, referentes ao conteúdo deste bloco.

FGV (TJSE-25) 1. A Lei nº 14.994/2024 alterou a legislação penal para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Parte da doutrina afirma que tal lei trouxe um “microssistema antifeminicídio”. Nesse contexto, entre as alterações promovidas no ordenamento jurídico, é correto afirmar que:

- (A) a progressão da pena para o réu primário condenado pelo crime de feminicídio exige o cumprimento de, ao menos, 50% da pena;
- (B) inexistente o direito à visita íntima ou conjugal para o preso condenado por crime praticado contra a mulher por razões do sexo feminino;
- (C) os crimes de ameaça e perseguição (Arts. 147 e 147-A do Código Penal, respectivamente) praticados contra a mulher por razões do sexo feminino passaram a ser de ação penal pública incondicionada;
- (D) o efeito condenatório da incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela é automático, ao passo que o efeito condenatório da perda de cargo, função pública ou mandato eletivo depende de motivação judicial, na hipótese de crime praticado contra a mulher por razões do sexo feminino;
- (E) a causa de diminuição de pena relativa às hipóteses de crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou cometido sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, é aplicável ao feminicídio, excetuado o argumento da legítima defesa da honra, por força da decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 779.

FGV (TJSC-24) 2. Kátia, namorada de Lizandra, em um restaurante, inconformada com o anúncio desta de que deseja pôr fim ao relacionamento amoroso, desferiu-lhe facadas, com o intuito de matá-la, deixando em seguida o local. Socorrida por terceiros, Lizandra é hospitalizada, vindo o enfermeiro Miguel, por descuido, a trocar a medicação prescrita à paciente, aplicando-lhe substância diversa, que lhe provoca a morte, por choque anafilático. Diante do caso narrado, Kátia deverá responder por:

- (A) feminicídio e Miguel, por homicídio culposo;
- (B) tentativa de feminicídio e Miguel, por homicídio culposo;
- (C) tentativa de feminicídio e Miguel, por homicídio doloso;
- (D) lesão corporal qualificada e Miguel, por homicídio doloso;
- (E) lesão corporal qualificada e Miguel, por homicídio culposo.

FGV (2ENAM-24) 3. Em 15 de junho de 2024, Tício buscou atendimento em hospital de sua cidade devido a uma indisposição gástrica, preencheu a ficha com seus dados, consignando no campo próprio que possuía alergia a dipirona, e foi, em seguida, encaminhado ao consultório onde estava de plantão o médico Caio. Ao iniciar o atendimento, o paciente Tício relatou os sintomas de desconforto abdominal e náusea. O médico Caio, após exame clínico, acabou se esquecendo, negligentemente, de ler na ficha de atendimento do paciente o campo de suas declaradas alergias medicamentosas e o encaminhou para a enfermaria, com prescrição de aplicação de uma ampola de Buscopam (composto de butilbrometo de escopolamina e de dipirona sódica monoidratada). Chegando ao setor próprio para receber o prescrito medicamento, Tício foi recebido pelo enfermeiro Guilherme que, de pronto, não só o reconheceu como um vizinho por ele malquisto, como também constatou a notória inobservância do cuidado objetivo do médico Caio, já que, em sua prescrição de medicamento,

havia um dos potenciais alérgenos declarados pelo paciente em sua ficha (dipirona). Certo é que, mesmo percebendo o irresponsável equívoco do médico, Guilherme, desejando fortemente a morte do paciente Tício, aplicou-lhe o medicamento, gerando rápidas consequências em seu organismo, com grave choque anafilático e parada cardíaca que, por muito pouco, não custaram a vida do paciente. Tício só foi salvo por força de rápida e eficaz ação de outra equipe de plantonistas que se encontrava no nosocômio, vindo a vítima a sobreviver. Considerando que todos os fatos foram devidamente comprovados, inclusive os aspectos subjetivo-normativos dos comportamentos dos envolvidos (atuação culposa de Caio e dolosa de Guilherme), e que o remédio prescrito seria o teoricamente adequado em qualidade e quantidade ao quadro de saúde de Tício, não fosse sua declarada alergia a uma das substâncias, assinale a afirmativa correta.

- (A) Caio e Guilherme responderão por crime de homicídio doloso na modalidade tentada, não havendo que se falar em concurso de pessoas.
- (B) Caio e Guilherme responderão por crime de lesão corporal dolosa grave pelo perigo de vida, em concurso de pessoas.
- (C) Caio responderá por crime de lesão corporal dolosa grave pelo perigo de vida, enquanto Guilherme estará sujeito às penas do homicídio doloso, na modalidade tentada, não havendo que se falar em concurso de agentes.
- (D) Caio responderá por crime de lesão corporal culposa grave, qualificada pelo perigo de vida, e Guilherme por crime de homicídio doloso, na modalidade tentada, não havendo que se falar em concurso de agentes.
- (E) Caio responderá por crime de lesão corporal culposa, e, Guilherme, por crime de homicídio doloso na modalidade tentada, não havendo que se falar em concurso de agentes.

FGV (2ENAM-24) 4. Caio, Tício e Mévio integram um grupo de extermínio e decidem matar três integrantes de uma organização criminosa rival, cabendo a cada um o assassinato de uma das vítimas. Caio abordou sua vítima em emboscada. Todavia ao efetuar o disparo, verificou que a arma de fogo estava desmuniada. Tício efetuou um disparo de arma de fogo no tórax da vítima que era seu alvo. Porém, ao ver o homem agonizando e chamando por seus filhos, Tício se compadeceu e o levou ao hospital. O esforço foi, contudo, em vão, tendo em vista que a vítima faleceu na mesa cirúrgica em decorrência de hemorragia. Por fim, Mévio rendeu sua vítima apontando a arma de fogo para a cabeça. Nesse ínterim, a vítima propôs a Mévio o pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para que ele não o matasse, pedido que foi aceito por Mévio. Ocorre que minutos depois uma viatura passava pelo local e prendeu Mévio em flagrante. Diante do exposto, assinale a opção que indica a consequência jurídica que melhor se amolda às condutas de Caio, Tício e Mévio, respectivamente.

- (A) Tentativa de homicídio, homicídio doloso e arrependimento eficaz.
- (B) Crime impossível, homicídio doloso e desistência voluntária.
- (C) Tentativa de homicídio, arrependimento eficaz e desistência voluntária.
- (D) Crime impossível, arrependimento eficaz e desistência voluntária.
- (E) Crime impossível, homicídio doloso e tentativa de homicídio.

FGV (TJTO-25) 5. Analise as hipóteses a seguir. (i) Felício, inconformado com o fim de seu casamento, efetua disparo de arma de fogo contra sua ex-esposa, que sobrevive. (ii) João, ao descobrir que sua ex-namorada tem um novo relacionamento amoroso, envia-lhe uma mensagem de WhatsApp com a foto de um punhal e a seguinte legenda: “Se você não for minha, não vai ser de mais ninguém”. (iii) Mariana, durante uma discussão motivada por ciúmes, dá um soco em sua namorada, causando-lhe lesões corporais. (iv) José, durante uma discussão motivada por dívida, dá um soco em sua irmã, causando-lhe lesões corporais.

Consideradas as hipóteses acima, é correto afirmar, à luz dos dispositivos legais aplicáveis e da jurisprudência dos Tribunais Superiores, que:

- (A) em caso de condenação, o efeito da perda do cargo, função pública ou mandato eletivo será automático apenas nas hipóteses (i), (iii) e (iv);
- (B) a Lei nº 11.340/2006 aplica-se apenas a três hipóteses;
- (C) todas as hipóteses tipificam crimes de ação penal pública incondicionada;
- (D) em caso de condenação, Felício poderá obter livramento condicional, depois de cumprir 55% da pena;
- (E) em caso de condenação, somente Felício não poderá usufruir do direito à visita íntima ou conjugal.

FGV (TJMS-25) 6. Cinco anos após o divórcio, José, sem aceitar que sua ex-esposa, Rita, tivesse iniciado um novo relacionamento, passou a, reiteradamente, persegui-la em seu local de trabalho e em sua residência, ameaçando provocar a ela mal injusto e grave. Inconformada, Rita buscou a Delegacia de Polícia e formulou requerimento de medidas protetivas de urgência, tendo sido deferida a proibição de contato e aproximação. Após ser devidamente intimado, José retornou à casa de Rita e, inconformado, desferiu-lhe vários socos e pontapés, sob os gritos de “vou te matar!”. As agressões cessaram após Rita ser socorrida por terceiros. Rita sofreu risco de vida, mas, em 15 dias, retornou às suas atividades habituais, estando plenamente recuperada. Sobre os fatos, é correto afirmar que José praticou os delitos de:

- (A) perseguição, ameaça, tentativa de feminicídio e violação de medida protetiva de urgência, em concurso material; o delito de ameaça somente se processa mediante representação da ofendida;
- (B) ameaça e lesão corporal de natureza grave, que absorve o delito de violação de medida protetiva de urgência; todos os delitos são de ação penal pública incondicionada;
- (C) perseguição, violação de medida protetiva de urgência e tentativa de feminicídio, que absorve o delito de ameaça, em concurso material; todos os delitos são de ação penal pública incondicionada;
- (D) perseguição, lesão corporal leve, ameaça e violação de medida protetiva de urgência, em concurso material; todos os delitos são de ação penal pública incondicionada;
- (E) perseguição e tentativa de feminicídio, em concurso material, que absorvem os delitos de ameaça e violação de medida protetiva de urgência; todos os delitos são de ação penal pública incondicionada.

FGV (TJPR-26) 7. Com intenção de matar Mário, Lúcio adquiriu, de forma clandestina, uma arma de fogo e munições. Após monitorar a rotina da vítima, Lúcio aguardou Mário sair do trabalho e, enquanto ele caminhava em direção ao seu veículo, Lúcio sacou a arma e disparou uma única vez, atingindo-o. Mesmo possuindo ainda quatro projéteis intactos na arma, Lúcio sentiu repentino remorso, guardou a arma e ligou para o serviço de emergência. Mário foi socorrido, mas, apesar de todo o esforço médico empregado, veio a falecer dias depois no hospital em decorrência exclusiva dos ferimentos causados pelos disparos. Diante de tal situação hipotética, assinale a afirmativa correta.

- (A) O caso narrado configura desistência voluntária, uma vez que Lúcio interrompeu voluntariamente a execução do homicídio quando ainda dispunha de meios para prosseguir, devendo, portanto, responder apenas pelo delito de lesão corporal.
- (B) O caso narrado configura arrependimento eficaz, pois Lúcio exauriu os meios de execução que seriam suficientes para atingir o resultado almejado, contudo, agiu positivamente para evitá-lo, devendo, portanto, responder apenas pela tentativa de homicídio.
- (C) A intervenção de Lúcio ao chamar o socorro não exclui a tipicidade, uma vez que o resultado morte efetivamente ocorreu por consequência direta de sua conduta, devendo ele responder por homicídio consumado, sem prejuízo da aplicação de atenuante genérica.

(D) O caso narrado configura arrependimento posterior, pois Lúcio buscou minimizar as consequências do crime praticado logo após a sua consumação ao chamar o socorro médico, o que enseja a redução da pena do homicídio de um a dois terços.

(E) O caso narrado configura crime impossível por ineficácia relativa do meio empregado, pois a intervenção médica quase evitou o resultado, demonstrando que a conduta do agente não era inequivocamente apta a garantir a consumação inicialmente pretendida.

GABARITO

1. B 2. B 3. E 4. B 5. C 6. C 7. C